



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO DE 06/03/2013 a 08/08/2013

- LOCAL: Obra de construção de novo HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA.

ATIVIDADE ECONÔMICA: INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

CONSTRUTOR/EMPREGADOR: **TRATENGE ENGENHARIA LTDA.**

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA

**CONSTRUÇÃO DO NOVO HU - UFJF**

**Valor Total da Obra: R\$ 159.482.988,26**  
**Comunidade: Juiz de Fora e Região**  
**Município: Juiz de Fora- MG**  
**Objetivo:** Construção dos Blocos E, F, G, H, I, P, ETE, Estação de Tratamento para Águas de Reuso e Centro Ecumênico

**Agentes Participantes:** Governo Federal  
Governo de Minas Gerais

**Inicio da Obra:** 17/08/2012  
**Termino da Obra:** 16/08/2014

**HU**  
Hospital Universitário UFJF

**ufjf**

**Ministério da Educação**

Op. 118 | 2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA



## ÍNDICE

- 1) COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO
- 2) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- 3) MOTIVAÇÃO DA AUDITORIA
- 4) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- 5) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO CONSTATADA
- 6) TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO
- 7) RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- 8) PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS DURANTE A AUDITORIA-FISCAL
- 9) CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

ANEXO I – CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

ANEXO II – CÓPIAS DOS TERMOS DE RESCIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E RECIBOS

ANEXO III – CÓPIAS DOS SEGUROS DESEMPREGOS DE TRABALHADORES RESGATADOS

ANEXO IV – CÓPIAS DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO DOS TRABALHADORES

ANEXO V – CONTRATOS DA OBRA

ANEXO VI - MÍDIA COM GRAVAÇÃO DE TENTATIVA DE LUDIBRIAR A FISCALIZAÇÃO

ANEXO VII - NOTIFICAÇÃO À UFJF e AUTORIZAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO (TERCEIRIZAÇÃO)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA**

**1) COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO**

**1.1) Auditor-Fiscal do Trabalho:**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**2) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:**

Tratenge Engenharia Ltda.

CNPJ: 06.098.460/0001-80

Rua Nove de Julho, 5624, 12º andar, Jardim Europa, São Paulo/SP

## **HISTÓRIA**

Fundada há mais de 20 anos, a Tratenge segue uma linha de produção rigorosa estruturada pelo compromisso com o cliente e a superação continua da qualidade de seus trabalhos.

O portfólio da empresa é composto por grandes projetos realizados para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Departamentos de Estradas de Rodagem, Exército Brasileiro, AngloGold Ashanti, Petrobras, Copasa e obras de empreendimentos imobiliários. Instituições que fazem parte da história da construtora e reforçam sua solidez e confiança.

Atualmente a empresa tem foco nos segmentos rodoviário, hospitalar e habitacional. No segmento rodoviário, além do DNIT, presta serviços para os Departamentos de Estradas de Rodagem dos estados de São Paulo (DER/SP) e de Minas Gerais (DER/MG). É reconhecida também no segmento hospitalar. Através de serviços de construção e ampliação de seis hospitais, a construtora ergue atualmente mais de 100.000m<sup>2</sup>. A empresa ainda mantém contrato de manutenção predial de várias unidades hospitalares com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, com áreas construídas somando mais 80.000m<sup>2</sup>.

Somaram-se então: tradição, expertise e recursos humanos qualificados e comprometidos, totalizando um quadro de 850 funcionários. Tudo isso para atender com excelência os segmentos nos quais a Tratenge é reconhecida em todo Brasil.

Veja a história completa no link [www.tratenge.com.br/video](http://www.tratenge.com.br/video)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

## EMPRESA

### A TRATENGE

A Tratenge é uma organização dinâmica que possui expertise em vários segmentos da construção civil. Com atuação em todo Brasil, possui mais de 65 obras entregues, destacando-se nas áreas de edificações, habitacional, hospitalares, obras industriais e de infraestrutura, pavimentação e terraplenagem.

A empresa acredita que para conquistar a confiança de seus clientes, é preciso muito trabalho e dedicação. Exatamente por isso, é reconhecida pela excelência em planejamento, alto nível técnico e constante aperfeiçoamento de práticas, processos e recursos humanos.

A postura de seus colaboradores é marcada pela seriedade e cumprimento das propostas assumidas. Com base na lealdade e entendimento de que o sucesso deriva da convergência de esforços da equipe, a Tratenge sabe que, além desses valores, existe algo fundamental para o sucesso de um projeto e a satisfação do cliente: a qualidade em cada detalhe da obra. São ações empresariais éticas e consistentes que promovem o desenvolvimento de nossa sociedade. É nisto que a Tratenge acredita e coloca em prática.

### NEGÓCIO

Negócios em engenharia e construção.

### MISSÃO

Realizar bons negócios em engenharia, construção e serviços, cumprindo o compromisso com preço, prazo e qualidade, valorizando a equipe e a confiança nos relacionamentos.

### VISÃO

Ser reconhecida como a melhor empresa no mercado em que atuar.

### VALORES

Ética  
Simplicidade  
Paixão  
Comprometimento  
Arrojo  
Transparéncia

### EQUIPE

Equipes multidisciplinares, com profundo conhecimento em Gerenciamento de Projetos, são responsáveis por ligar cidades, levar moradia, saúde, energia e desenvolvimento onde quer que haja uma obra da Tratenge.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

3. MOTIVAÇÃO DA AUDITORIA:

No dia 06/03/2013 trabalhadores compareceram a Gerencia Regional do Trabalho e Emprego em Juiz de Fora relatando que trabalhavam na obra de construção do novo Hospital Universitário contratados por um "pretenso" empreiteiro (Gato) conhecido como [REDACTED] que trouxe estes trabalhadores do Piauí, e por estarem com os salários atrasados foram solicitar a regularização dos mesmos tendo sido ameaçados de morte por este "pretenso" empreiteiro proprietário da empresa RS DE [REDACTED] PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ME. Diante da gravidade da denuncia e atendendo a solicitação do Gerente Regional do Trabalho em Juiz de Fora iniciamos de imediato a fiscalização para a apuração dos fatos relatados.

A missão institucional dos Auditores-Fiscais do Trabalho é a de empenhar esforços legítimos para tornar as relações de trabalho justas e favoráveis para os empregados do setor da construção civil, como defere a Declaração Universal dos Direitos Humanos a todos os trabalhadores (DUDH).

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

FATOS	VALOR QUANTIDADE
Empregados alcançados	200
Empregados registrados <u>sob</u> auditoria.	00
Resgatados	28
Valor bruto dos direitos rescisórios	RS 84.568,42
Valor líquido recebido	RS 78.162,05
Autos de infração lavrados	15
Seguro desemprego requerido	28
Adolescentes trabalhadores	00
Restituição de parte das despesas para vinda da região de origem.	RS 2.100,00

5. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

5.1) DESCRIÇÃO GERAL

Em fiscalização iniciada em 06 de março de 2013 em obra de construção do novo Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora situada na Av. Eugenio do Nascimento, Bairro Dom Bosco, Juiz de Fora/ MG executada pela empresa Tratenge Engenharia S/A, fiscalização esta iniciada devido a denuncia de trabalhadores oriundos do estado do PIAUÍ que solicitaram apoio na Gerente Regional do Trabalho em Juiz de Fora visto que estavam sendo ameaçados por um dos "pretensos" empreiteiros contratados pela responsável da obra. Constatamos no decorrer da ação fiscal que trabalhadores contratados por vários "pretensos" empreiteiros foram alojados em edificações sem as mínimas condições de higiene e conservação e "habitabilidade" levando em consideração que estes locais serviriam de abrigo para seres humanos que trabalhavam na obra. Estes trabalhadores foram



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

contratados através de pretensos empreiteiros (gatos) através de fraude evidente onde a responsável pela execução da obra (TRATENGE) terceirizou trabalhos de sua responsabilidade contratual com fortes indícios de beneplácito da Instituição contratante no caso a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, obra executada e orçada envolvendo vultosa verba pública, que acabou por patrocinar fatos inaceitáveis em qualquer sociedade civilizada como a submissão de trabalhadores (cidadãos brasileiros) a condições análogas a de escravo. No decorrer deste relatório ilustraremos de forma pormenorizada a situação encontrada pela fiscalização.

5.2) DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

5.2.1) ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES:

Vários trabalhadores foram alojados em edificações próximas a obra, com goteiras, com camas improvisadas ou dormindo sobre colchões colocados diretamente sobre o piso, sem as mínimas condições de higiene e conforto, sem roupa de cama, cobertor com colchões sujos e velhos, sem água potável filtrada e fresca, em um claro desrespeito pela dignidade humana dos trabalhadores. Parte destes trabalhadores foram aliciados em outras regiões com falsas promessas de bom salários e tratamento adequado, ficando evidente a DEGRADANCIA DAS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO. **Estes trabalhadores (Serventes, Pedreiros, Carpinteiros, Armadores) foram colocados à disposição da autuada mediante contrato de prestação de serviços com o objeto de dar uma fachada de legalidade em relação à prestação dos serviços na forma de terceirização (empreitada), com a autorização da UFJF atendendo ao item 15.1 do contrato (ANEXO VII), mesmo após a Reitoria ter sido notificada pela fiscalização dos fatos lamentáveis constatados como a precarização, exploração e desrespeito aos direitos humanos de parte dos trabalhadores da obra (Encontrados em Condições Análogas a de Escravo) e patrocinada por verbas públicas, a prática persistiu, não tendo a fiscalização qualquer conhecimento de medidas coercitivas, corretivas e preventivas adotadas pelo contratante HU-UFJF, para com a aplicação dos termos previstos em contrato (ANEXO VIII). Tal fato merece destaque e apuração dos órgãos competentes de controle do Estado.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA



Foto 01



Foto 02



Foto 03

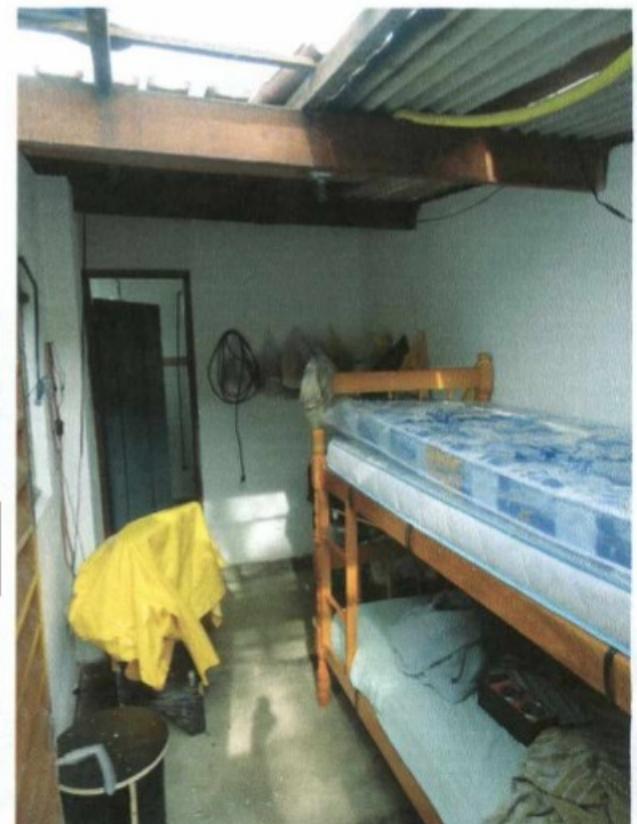


Foto 04





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA



Foto 05



Foto 06



Foto 07



Foto 08



Foto 09



Foto 10



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA



Foto 11



Foto 12

Trabalhadores dormindo em “colchonetes” sobre chão e camas improvisadas em ambiente insalubre e superlotado.

Fotos 01-04 ----- Alojamento [REDACTED]

Fotos 05-08 ----- Alojamento [REDACTED] A

Fotos 09-12 ----- Alojamento [REDACTED]

### 5.2.2) TERCEIRIZAÇÃO DE ILÍCITA DE MÃO DE OBRA COM INDICATIVO DE FRAUDE

Fica evidente que a empreitada legitima, quando utilizada como forma de melhoria das relações empresariais, visando uma crescente especialização e uma evolução na prestação de serviços, não encontra entraves legais para sua aplicação. Entretanto, sempre que utilizada unicamente com o objetivo de intermediar mão de obra, baratear custos, e, principalmente, precarizar o trabalho, sujeitando os trabalhadores a condições mais inseguras e retirando das empresas obrigações e ônus legalmente estabelecidos, passa a ser ILÍCITA e deve ser combatida. Não custa lembrar que a proteção da dignidade do trabalhador é função primordial do Direito do Trabalho, que possui entre seus princípios mais importantes, não só o da proteção do trabalhador, mas também o da imperatividade de suas normas, o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e o da primazia da realidade. No caso em exame, após análise dos contratos de prestação de serviços celebrados, atos constitutivos e outros documentos das empresas terceirizadas, inspeções no local de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, prepostos da tomadora e das prestadoras, a terceirização de mão de obra foi considerada irregular pelas razões a seguir expostas. Diante da análise das qualificações, funções e atividades desenvolvidas pelos empregados terceirizados, identifica-se que essas são das mais corriqueiras, usuais, não especializadas e fundamentais em uma obra de construção civil, estando totalmente inseridas na dinâmica normal desse tipo de empreendimento. As atividades se ajustam por completo ao núcleo das atividades empresariais da tomadora, sendo absolutamente necessárias para que esta atinja seus objetivos sociais da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

contratante. Tal fato, por si só, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, já seria suficiente para que a terceirização fosse considerada ilícita. Mas, além disso, ficaram também perceptíveis, pela forma de prestação dos serviços e pelos documentos apresentados, outros elementos como pessoalidade e subordinação à tomadora. Ficou caracterizado a falta de idoneidade econômica e técnica dos "pretensos" empreiteiros para manterem trabalhador alojados devido a precariedade das condições disponibilizadas aos trabalhadores, mesmo a contratante se responsabilizando pela locação de alguns imóveis para parcela destes "pretensos" empreiteiros e fornecendo parte dos equipamentos como camas e colchões estes não foram suficientes, para evitar a DEGRADANCIA nos alojamentos para parcela dos trabalhadores. Consta também em contrato padrão com os "pretensos" empreiteiros que o fornecimento do equipamento de proteção (EPI) e lanche seria feito pela contratante com desconto na medição (ANEXO VII). A maioria dos trabalhadores contratados por estes "pretensos" empreiteiros utilizavam o uniforme com logotipo da TRATENGE o mesmo utilizado pelos trabalhadores contratados diretamente pela autuada e foram encontrados e exerciam as mesmas tarefas lado a lado sobre direcionamento de prepostos da TRATENGE. Verificamos também que os treinamentos como os obrigatórios da NR-35 (Trabalhos em Altura), foram ministrados e custeados pela contratante após questionamento da fiscalização sobre se os trabalhadores possuíam os treinamentos. A falta de idoneidade financeira destes pretensos empreiteiros ficou também caracterizada pela falta de lastro financeiro para honrar com o pagamento dos trabalhadores no caso de atraso do pagamento das medições e mais ainda quando da caracterização condições análogas a de escravo com a determinação da rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores estes "pretensos" empregadores não tiveram outra opção se não recorrer a recursos financeiros disponibilizados pela TRATENGE para viabilizar o pagamento dos 28 (vinte e oito) trabalhadores resgatados. Tendo sido emitido pela fiscalização 28 (vinte e oito) SEGURO DESEMPREGO DE TRABALHADOR RESGATADO (SDTR), assim distribuídos pela origem do "pretenso" empreiteiro que os contratou: [REDACTED] (18 resgatados), [REDACTED] (06 resgatados), [REDACTED] (05 resgatados). O pagamento destes trabalhadores e a restituição das despesas com passagem para retorno foi feito com presença dos representantes dos "pretensos empreiteiros" e os recursos trazidos pelo representante do RH da Tratenge [REDACTED], com recibo da passagem feito em nome da Tratenge (ANEXO II). Fato semelhante ocorreu quando parte dos trabalhadores do "pretenso" empreiteiro LOGOS CONSTRUÇÕES LTDA, se revoltaram no alojamento e se optou pela rescisão sem justa causa daqueles que se manifestaram em sair, com indenização dos gastos para retorno para sua região de origem. Ficou caracterizado que estes "pretensos empreiteiro" [REDACTED] PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ME, CNPJ: 16.888.542/0001-82 (contratada basicamente para remoção manual de terra nas obras de fundação - Serviço braçal de escavação manual), [REDACTED] EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA, CNPJ: 03.808.648/0001-87 (contratada basicamente para armação de ferragem e formas concreto), [REDACTED] Construções Ltda. CNPJ: 14.050.054/0001-76 (contratada basicamente armação de ferragem e formas e alvenaria), SAFER CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 04.922.263/0001-09 (contratada basicamente a armação de ferragem), LOGOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 14.744.182/0001-10 (contratada basicamente armação de ferragem e formas e alvenaria) agiam como gato ? gato: "aquele que recruta trabalhadores, servindo de intermediário" (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio. Curitiba: Positivo, 2009). Enfim, com base em tudo o que já foi relatado, constatou-se que as prestadoras de serviços ("pretensos empreiteiro") são apenas intermediadoras de mão de obra que contratavam e colocavam os trabalhadores à disposição da Tratenge, de quem recebiam as ordens, com quem se relacionavam constante e diretamente, estando inseridos no meio empresarial da tomadora muito mais que no de quem os aliciou e/ou contratou.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA



Trabalhadores que denunciaram estar sendo ameaçados pelo “gato”.

### 5.2.3) INEXISTENCIA DE CERTIDÃO DECLARATÓRIA (IN 76 do MTE)

O sofrimento físico, mental e o constrangimento moral dos trabalhadores migrantes ficaram evidentes durante a auditoria do trabalho, bem como os riscos constatados aos quais estavam submetidos. Isso poderia ter sido evitado se fosse seguido às orientações da IN 76 do MTE.

Durante a presente auditoria constamos que itens fundamentais das normas de segurança e saúde, que visam garantir dignidade, saúde e segurança no trabalho relativo à contratação de trabalhadores migrantes de forma regular (IN 76 do MTE e c/c art. 08 da CLT c/ art. 7 da CF/88) foram descumpridos, motivando a retirada das vítimas desse ambiente agressivo e repulsivo, rescisão de contrato de trabalho e o retorno dos trabalhadores ao Estado de origem.

Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, a Tratenge Engenharia Ltda. que contratou trabalhadores através dos “pretensos” empreiteiros (gatos) para arregimentar mão de obra em outras regiões deveria ter providenciado a comunicação do fato às SRTE por intermédio de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), entretanto optou pelos serviços de “profissional”- gato, para o aliciamento de mão de obra.

O Art. 25 da IN 76 determina que a CDTT deva ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de: I) Cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador; II) Procuração original ou cópia autenticada, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e proceder ao encaminhamento da CDTT junto à SRTE; III) Cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica; IV) Cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos; V) Cópias dos contratos individuais de trabalho, VI) Cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); VII) Relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS.

Tais regras visam coibir o aliciamento e o tráfico de pessoas para fins laborais, além de buscar preservar direitos trabalhistas e previdenciários de trabalhadores migrantes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

#### 5.2.4) ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA COM TRANSPORTE IRREGULAR DOS TRABALHADORES

Conforme relatos dos trabalhadores vários foram procurados ou contatados na sua cidade de origem através dos "gatos" ou preposto em seus nomes com promessa de trabalho em obra no município de Juiz de Fora, com a disponibilização de bom alojamento e alimentação, tendo sido parte deslocada de sua cidade de origem em transporte clandestino superlotado ou através da utilização rede aliciamento conhecidos nas regiões norte e nordeste como agenciadores estes providenciam as passagem e enviam os trabalhadores por encomenda sendo que estes já saem para trabalhar tendo de pagar pelo custo da viagem. Outra prática utilizada pelos gatos é comprar a passagem em agencias na região norte e nordeste em nome do trabalhador que busca a passagem no guichê, mas saem devendo ao gato esta despesa.

#### 5.2.5) PAGAMENTO "POR FORA" INDICATIVO DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CAIXA DOIS, COM RETENÇÃO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO .

A Tratenge Engenharia Ltda. através dos "pretensos" empreiteiros se beneficiou de práticas ilegais adotadas como o artifício da retenção de documentos e salários para manter a seu julgo trabalhadores, além de ameaças veladas aos trabalhadores, e o pagamento de parte significativa da remuneração dos obreiros "por fora" (não incluída na folha de pagamento) com a não inclusão dos encargos fiscais e direitos trabalhistas na base de cálculo, fato constatado por declarações dos trabalhadores, com o acesso da fiscalização a gravação feita por um trabalhador em reunião onde o proprietário da "pretensa" empreiteira LOGOS CONSTRUÇÕES LTDA orienta os trabalhadores antes de encontrarem a fiscalização, a mentirem e não relatar a realidade, a prática do caixa dois ficou comprovada. Cópia desta gravação encontra-se no ANEXO VI deste relatório

#### 5.2.6) RESTRIÇÃO DE DIREITO DE IR E VIR

Em uma análise superficial se poderia afirmar que este direito não era violado. Entretanto os artifícios utilizados pela prática da "escravidão moderna" são sutis e surtem efeitos semelhantes ao encarceramento utilizados na escravidão clássica com vigilância armada. O primeiro pré-requisito para a manutenção do trabalhador mercê do empregador é o aliciamento do trabalhador em regiões distantes, com alto nível de pobreza e falta de oportunidades, para trabalhar em outra região distante milhares de quilômetros de sua origem, quebrando os vínculos com familiares, amigos, mantendo este trabalhador em ambiente totalmente estranho. O segundo passo é a retenção de parte da remuneração principalmente a paga em caixa dois (por fora) paga por produção mantendo o trabalhador sempre com a promessa de que ao final do trabalho todos os atrasados serão pagos. Outro fato evidente é se o trabalhador pedir demissão os valores a receber não seriam suficientes para o custeio do retorno para casa. No caso em tela como a maior parte da remuneração dos trabalhadores contratados pelos "gatos" era proveniente do pagamento "por fora" a rescisão não incluiria valores por fora (caixa dois), o que reduziriam de forma drástica os valores a receber, lesando o trabalhador. Portanto manter a porta aberta nestes casos não é a garantia de IR e VIREM existem vários fatores inclusive psicológicos e sociais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

que restringem este direito constitucional, utilizados com maestria pelos “profissionais” da prática criminosa dos “pretensos empreiteiros vulgos “gatos no de tráfico de pessoas para trabalho análogo a escravo. Fatos conhecimento pelo contratante pois acreditar na justificativa de desconhecimento dos fatos pelo contratante é um acinte a inteligência dos órgãos de fiscalização pois o “gatos” são contratados justamente para esta prática desumana em sua sanha por lucros custe o que custar para a dignidade humana daqueles que são explorados.

#### 5.2.7) ATOS DISCRIMINATÓRIOS PRATICADOS CONTRA DOS TRABALHADORES ALICIADOS

A discriminação assume no cotidiano das relações de trabalho as formas, modalidades e intensidades mais variadas. Para garantir a dignidade de seres humanos trabalhadores é importante a detecção e a repressão à discriminação no trabalho, principalmente quanto aos aspectos relacionados ao acesso a trabalho, às formas de contratação e ao tratamento diferenciado no respectivo ambiente laboral.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, repudia a discriminação, em quaisquer de suas formas, por atentar contra a dignidade da pessoa humana e ferir de morte os direitos humanos. No Brasil, a Constituição de 1988, logo em seu Preâmbulo, alude à igualdade como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, e traça como objetivo a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV). Esses são critérios de valor relevantes constitucionalmente, assim como a proteção do trabalhador (art. 7º da CF/88).

Em outros dispositivos que compõem o arcabouço dos Direitos e Garantias Fundamentais (Título II da CF/88) está estampado o princípio isonômico. É o caso do art. 7º que garante a trabalhadores urbanos e rurais os mesmos direitos, e de seu inciso XXX (proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil).

A proteção do trabalhador é um critério de valor relevante constitucionalmente e que deve ser exigido pelas instituições da rede de proteção da pessoa no trabalho, entre elas a Inspeção do Trabalho.

Todas as formas de discriminação identificadas no trabalho e em função da atividade laboral são condenadas pelo ordenamento jurídico vigente e se detectadas devem ser reprimidas.

Durante a auditoria constatamos que os trabalhadores contratados pelos “pretensos” empreiteiros em regiões tão distantes que em quilometragem equivalem ao percurso equivalente a atravessar vários países, são de fato legítimos empregados da Tratenge Engenharia S/A. Foram alojados em condições DEGRADANTES como se fossem cidadãos de segunda categoria, muito pior, como se fossem seres humanos de segunda categoria.

A busca de trabalhadores de regiões distantes e com Índice de Desenvolvimento Humano dos mais baixos do país. A vulnerabilidade destes trabalhadores devido à pobreza e falta de trabalho os tornam presas fáceis de serem submetidos a tratamento aviltante por se “agarrarem” as promessas do aliciador (Gato) na esperança de proporcionarem meio de sustento para si e seus familiares, ficando a mercê para o tratamento discriminatório em relação aos trabalhadores contratados na região da obra. FATO QUE DEVE SER DESTATADO QUE APENAS UMA FRAÇÃO DOS TRABALHADORES FORAM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

#### ENCONTRADOS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES O QUE CARACTERIZA ATO DISCRIMINATÓRIO.

Os trabalhadores, por sua vez, declararam à Auditoria-Fiscal do Trabalho que se sentiam “humilhados e enganados”.

**Não é crível que a empresa Tratenge Engenharia S/A, através de seus prepostos, e o contratante UFJF que possuía na obra equipe de fiscalização, e foram alertados pessoalmente pela fiscalização em reunião no canteiro de obra, além da lavratura de notificação à Reitoria da UFJF sobre a existência de trabalho análogo a de escravo na obra do HU, além de denuncia da mídia televisiva e escrita, que estes possam alegar desconhecimento dos fatos.**

Ressaltamos que durante a rescisão requerida pelo Estado e motivada pela constatação de Trabalho Análogo a de Escravo, a fiscalização não fez óbice que fosse realizada em nome dos pretendentes para facilitar os procedimentos.

Por fim, ante os fatos constatados, vislumbramos que a terceirização praticada pela empresa Tratenge Engenharia na obra em tela visava, de fato, à maximização de lucros, mesmo que seja precarizando direitos laborais – ainda que sejam direitos humanos – sonegando direitos fundiários e previdenciários e não se responsabilizando pelos direitos devidos aos trabalhadores mediante o artifício de uma empresa interposta com caráter de prestadora de serviços – como uma cortina de fumaça – art. 170 c/c art. 186 da CF/88. **ATÉ A PRESENTE DATA NÃO TIVEMOS NOTÍCIA DE PROVIDENCIAS EFETIVAS ADOTADAS PELA UFJF O QUE A NOSSO ENTENDER ESTIMULOU A CONTINUAÇÃO DOS ILÍCITOS QUE RELATAMOS, TENDO A FISCALIZAÇÃO SIDO SOLICITADA A INTERVIR DIVERSAS VEZES POR TRABALHADORES PELA CONDIÇÕES PRECÁRIAS DISPONIBILIZADAS A PARTE DOS OBREIROS.**

#### 5.3) CONSEQUENCIAS DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Os fatos constatados e aqui descritos inicialmente expunham os trabalhadores a violações a direitos humanos laborais por submeter os trabalhadores à ambiente de vivência e de trabalho aqui descritos, a Tratenge Engenharia S/A, os submetia a violações da intimidade (alojamentos sem armários) e da dignidade (dormindo sobre o piso ou camas impróprias com colchões sujos em **ambiente degradante**, superlotado, sem higiene e água potável) com riscos de contrair doenças infectocontagiosas, respiratórias, resfriados, gripe (febre, dores de cabeça e no corpo), de pele e disfunções gastrointestinais.

O que vimos durante a auditoria, que aqui se resume foi um atentado à dignidade humana, que classificamos como **trabalho análogo à escravidão**, principalmente pelas condições de área de vivência degradante.



## 6. TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO

### 6.1-TRABALHO DEGRADANTE

O que é trabalho degradante?

Entendemos que os elementos configuradores do trabalho degradante se encontram, na relação laboral, nos fatos que negam direitos inerentes à pessoa humana, quer sejam relativos diretamente ao ser humano como trabalhador, quer não o sejam.

Nesta linha escreve Ingo Wolfgang Sartel, citado por Mauro Schiav:

"Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos".

E o próprio Schiav segue dizendo:

"Como mencionado anteriormente, o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana é o núcleo basilar do ordenamento jurídico, do qual irradiam todos os demais direitos fundamentais. Por isso, acreditamos que há a necessidade de fixação de piso vital mínimo de direitos ao trabalhador, a fim de dar efetividade à dignidade da pessoa humana do trabalhador, como elemento essencial.

Nesse mesmo diapasão sustentam Gomes Canotilho e Vital Moreira:

No nosso sentir o piso vital mínimo de direitos para garantia da dignidade da pessoa humana do trabalhador abrange:

- a)direitos fundamentais previstos nos artigos 1º e 3º, da CF;
- b)direitos individuais previstos no artigo 5º, da CF, máxime os direitos atinentes à vida, à liberdade, à igualdade ("caput"); privacidade, imagem e intimidade (incisos V e X); liberdade de exercício de profissão (inciso XIII); liberdade de associação (XX) e acesso à Justiça do Trabalho (XXXV);
- c)direitos sociais previstos no artigo 6º, máxime os direitos à saúde, lazer, proteção à maternidade, e à previdência social;
- d)direitos trabalhistas mínimos previstos no artigo 7º, da CF, máxime proteção contra a dispensa arbitrária (I), salário mínimo que atenda às necessidades básicas do trabalhador (IV), limitação de jornada e períodos de descanso (XIII e XV), redução dos riscos de acidentes de trabalho (XXII), vedação à qualquer forma de discriminação (inciso XXX) e proteção em face da automação (XXVII);
- e)direito à livre filiação sindical (artigo 8º, da CF) e de participar da vida sindical;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

- f) direito de greve (artigo 9º, da CF);
- g) direito ao meio ambiente equilibrado do trabalho (artigos 200, VIII e 225, da CF)."

Ora, entendemos que não é preciso se esforçar muito para ver que com as infrações descritas neste relatório, caracteriza que os trabalhadores foram vitimas de **trabalho análogo a de escravo (degradância)**.

É importante ressaltar que a própria locação de mão de obra fora do previsto pela legislação é uma forma de transformar o trabalhador em um produto ou coisa a ser alugada.

#### 6.2) RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR

Esta ocorreu no caso em tela sobre forma velada, dissimulada, conseguida por meio de falsas promessas ou por outras formas de convencimento.

A coerção moral é tão virulenta quanto à outra, pois consegue, usando um viés, o mesmo objetivo, isto é, manter o trabalhador subjugado; porém, com uma agravante: por mascarar a violência, convence não poucos trabalhadores de que estão ali porque querem e que, se "desejarem", poderão sair quando "bem entenderem". Entretanto pela falta de recursos estes não têm como retornar a cidade a qual foram aliciados devido à extrema distância e o alto custo do deslocamento.

#### 6.3) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A condição análoga à escravidão foi encontrada no conjunto de agressões aos trabalhadores, principalmente pelas condições degradantes, em parte pela restrição dissimulada da restrição da locomoção do trabalhador e posse de documentos.

Abaixo a devida conceituação contida na IN 91 MTE:

"condições degradantes de trabalho" – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

"restrição da locomoção do trabalhador" - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;

"jornada exaustiva" - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos à sua segurança e/ou a sua saúde;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

“posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador” – toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

“Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão”.

Esta modalidade de escravidão no Brasil é temporária, pois como nosso sistema legal não permite que um cidadão escravize outro, assim que os escravos conseguem escapar das garras dos neoescravocratas readquirem o status de homens livres. Mas não é por ser temporária que deixa de ser escravidão, porque de fato nada lhe falta para ser classificada como tal, enquanto dura.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se preocupou em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta proteção veio principalmente por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu capítulo V – DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR, do título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho. Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra insculpida no artigo 200, consolidado, que incumbe o Ministério do Trabalho de estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgirem as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de acidentes de trabalho, não raro letais.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III: não submeter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Ora, não resta dúvida de que submeter um trabalhador às circunstâncias neste artigo comentadas significa reduzir o ser humano a condições infra-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a Lei Mosaica; é degradá-lo do status de cidadão à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

## **ANEXO I**

**COPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho análogo à escravidão, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação: "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

7) RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01920307-1	218063-4	Manter alojamento sem cobertura de proteção contra intempéries.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
2 01920309-8	218069-3	Manter alojamento com: instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
3 01920310-1	218136-3	Deixar de dotar os acessos de trabalhadores, veículos e equipamentos às áreas de escavação de sinalização de advertência permanente.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.12 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
4 01920311-0	218160-6	Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
5 01920305-5	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 01920263-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 01920312-8	218021-9	Manter canteiro de obras sem ambulatório.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

18.4.1, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

8 01920314-4 218075-8 Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

9 01920315-2 218131-2 Deixar de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

10 01920316-1 218022-7 Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

11 01920318-7 218074-0 Deixar de fornecer lençol e/ou tronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

12 01920319-5 218159-2 Deixar de colocar pranchas de madeira firmemente apoiadas sobre as armações nas formas para a circulação de operários. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

13 01920317-9 218078-2 Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

14 01920320-9 218218-1 Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

15 01920321-7 218672-1 Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

#### 8) PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS DURANTE A AUDITORIA-FISCAL:

O sofrimento físico, mental e o constrangimento moral dos trabalhadores migrantes ficaram evidentes durante a auditoria do trabalho, bem como os riscos aos quais estavam submetidos.

A empresa, pelo descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, estava, de fato, expondo seus empregados a perigos diretos e imediatos relativos à integridade física, intimidade, imagem e dignidade, fato que culminou na aplicação de autos de infração de conformidade com o que determina o artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho e Interdição dos alojamentos, parte dos trabalhadores foram transferidos para hotel até que se providenciasse o pagamento da rescisão de contrato de trabalho. Outra parte dos trabalhadores foi mantida em hotel até a adequação dos alojamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

Os trabalhadores encontrados em condições DEGRADANTES (Análoga a de Escravos) tiveram as rescisões de seus contratos de trabalho efetivadas.

PARA VIABILIZAR O PROCESSO DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO FOI PERMITIDA A REALIZAÇÃO DAS MESMAS EM NOME DAS “PRETENSAS” empreiteiras. Também foram pagas indenização e reposição de despesas de viagem. (ANEXO II). Foram emitidos Seguros Desemprego de Trabalhadores Resgatados, aos que foram enquadrados nas condições análogas à de escravo. (ANEXO III).

#### 9. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO:

Constatamos que está sendo comum a adoção da prática deplorável de aliciamento e de manutenção de trabalhadores em condições análogas a de escravo no setor de construção civil praticada contra oriundos de regiões, “tecnologia” criminosa que por séculos se adotou nos rincões do país no meio rural, agora utilizada no meio urbano, mudando o palco, os atores, mas mantendo os papéis. Aí encontramos o “gato” geralmente travestido de empresa terceirizada para servir de “anteparo” para o contratante que na realidade é o verdadeiro empregador.

O QUE PODEMOS CONCLUIR É QUE OS TRABALHADORES ALICIADOS EM REGIÕES DISTANTES A MAIORIA DO NORTE E NORDESTE FORAM TRAZIDOS POR “ENCOMENDA” PARA TRABALHAR PARA NA OBRA DA **TRATENGE ENGENHARIA LTDA**. UTILIZANDO A INTERMEDIAÇÃO DE PRETENSOS EMPREITEIROS (“GATOS”).

Estes trabalhadores relacionados nos **SEGUROS DESEMPREGO DE TRABALHADORES RESGATADOS (SDTR)** foram submetidos a **CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO (Principalmente por DEGRADANCIA nas condições das áreas de vivência, além de aliciamento com falsas promessas e demais torpezas descritas neste relatório)**.

Juiz de Fora/MG, 08/08/2013.



#### BIBLIOGRAFIA E CITAÇÕES

“Toda pessoa tem DIREITO ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (Art. XXIII, 1, da DUDH).

<sup>1</sup> Grupo: CLT DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1945 (CLT) -

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.